



# AHRESP<sup>®</sup>

ASSOCIAÇÃO DA HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL

*Instituição de Utilidade Pública*

## EXPOSIÇÃO RELATIVA A PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO E PROCESSAMENTO DE TRANSACÇÕES COM CARTÕES DE PAGAMENTO A APRESENTAR PELA ARESP<sup>®</sup> À AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

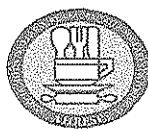
### SUMÁRIO EXECUTIVO

#### I. A REQUERENTE

1. A ARESP<sup>®</sup> – ASSOCIAÇÃO DA RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL é uma associação centenária, de utilidade pública, e de âmbito nacional que engloba as empresas que desenvolvem actividades no sector da restauração e bebidas, ou seja, todos os serviços de alimentação e bebidas, fora do lar.
2. Estima-se que as actividades de restauração e bebidas em Portugal sejam actualmente desenvolvidas por cerca de 85.000 estabelecimentos (dos quais mais de 25 000 são associados da ARESP<sup>®</sup>), os quais terão gerado, de acordo com dados do INE reportados a Julho de 2004, um volume de negócios de cerca de € 6,2 mil milhões e terão representado cerca de 350.000 postos de trabalho. De destacar que a esmagadora maioria das empresas associadas da ARESP<sup>®</sup>, são micro e pequenas empresas.
3. Dada a natureza das actividades que desenvolvem, é de fundamental importância para os associados da ARESP<sup>®</sup> poderem aceitar pagamentos com cartões de débito e crédito. Com efeito, em muitos casos, mais de 50% das vendas de serviços de certos associados da ARESP<sup>®</sup> são pagas pelos respectivos clientes através da utilização de cartões de pagamento, indo até cerca de 100% das vendas, em muitos outros.
4. Através dos seus associados, a ARESP<sup>®</sup> tem tomado conhecimento de determinadas práticas severamente restritivas da concorrência que se descrevem *infra*, as quais são imputáveis à UNICRE e à SIBS.

#### II. AS DENUNCIADAS

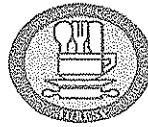
##### (i) A UNICRE



## *Instituição de Utilidade Pública*

5. A UNICRE é uma sociedade financeira de que são accionistas as principais instituições de crédito estabelecidas em Portugal<sup>1</sup>. Tendo durante vários anos gozado de exclusividade legal quanto à emissão e gestão de transacções com cartões de crédito, em Portugal, a UNICRE continua a centrar a sua actividade na área da prestação de serviços relacionados com cartões de pagamento, dedicando-se, designadamente, à emissão de cartões de crédito da marca "UNIBANCO" e à gestão de transacções realizadas com cartões de pagamento. É esta última vertente das actividades da UNICRE que releva para a presente denúncia.
  
  6. A UNICRE assegurava a gestão de transacções com cartões de pagamento em 2006 em cerca de 42 000 estabelecimentos situados em território nacional, com cerca de 58 mil TPA instalados e em actividade. No referido ano de 2006, os operadores económicos que, por forma a poderem aceitar pagamentos com cartões de crédito das marcas MULTIBANCO, VISA/VISAELECTRON, EUROCARD/MASTERCARD – MAESTRO, DINER'S CLUB INTERNATIONAL, EURO 6000 e/ou JCB, contrataram os serviços da UNICRE, e assim terão originado para esta uma facturação, em 2006, de cerca de € 14.6 milhares de milhões. O número de transacções da UNICRE no ano de 2006 terá ultrapassado os 335 milhões (cerca de 320 milhões em 2005), dos quais apenas 0,1% não foram processadas electronicamente, ou seja, o valor médio por transacção, foi de € 45,62.
- (ii) A SIBS
7. A SIBS conta com trinta e três accionistas, os quais representam, praticamente, a totalidade das empresas activas no sector da banca de retalho, em Portugal. A SIBS e a UNICRE possuem um elevado número de accionistas em comum. Acresce que os titulares dos cargos dos órgãos sociais da SIBS e da UNICRE foram, durante muito tempo e quase sem excepção, os mesmos, existindo ainda actualmente alguns titulares comuns.
  
  8. O primeiro projecto desenvolvido pela SIBS foi a criação e o lançamento de uma rede partilhada de ATM, a rede Caixa Automático Multibanco, cujo funcionamento se iniciou em Setembro de 1985. Em 1987, a SIBS lançou o Serviço Pagamento Automático

<sup>1</sup> Cfr. Processo n.º 1/98 do Conselho da Concorrência – Práticas anticoncorrenciais no mercado dos serviços bancários, Relatório de Actividades de 2002, p. 255, Anexo C7, p. 264, no qual se descrevem mais detalhadamente a natureza e actividades da UNICRE, e Docs. n.ºs 1, 2 e 3 que aqui se dão por reproduzidos, nos quais se elencam as datas mais relevantes da história da empresa, as suas actividades e os seus actuais accionistas, indicando-se quais as respectivas participações sociais.



## *Instituição de Utilidade Pública*

Multibanco, o qual permite a realização de pagamentos electrónicos no ponto de venda, através de TPA, mediante a utilização de um cartão de pagamento.

9. Desde então, a SIBS é proprietária da única infra-estrutura de telecomunicações preparada para assegurar o processamento das operações de pagamento com cartões realizadas em território nacional com recurso a TPA.

### III. OS MERCADOS AFECTADOS

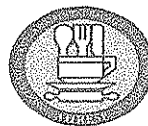
10. Os mercados nacionais em que se verificam as práticas restritivas da concorrência objecto da exposição a apresentar à Autoridade da Concorrência são os seguintes:

(i) **Mercado da gestão de transacções com cartões de crédito**

11. Os únicos intervenientes no mercado nacional da gestão de transacções com cartões de crédito são a UNICRE, enquanto representante das marcas VISA/VISAELECTRON, EUROCARD/MASTERCARD – MAESTRO, DINER'S CLUB INTERNATIONAL, JCB e TARJETA 6000; o Banco Comercial Português, na qualidade de representante da marca AMERICAN EXPRESS e, mais recentemente, o BPN – Banco Português de Negócios.
12. Conforme já anteriormente apurado pelas autoridades nacionais de concorrência, a UNICRE detinha, neste mercado, uma posição dominante, dispondo, até recentemente, de uma quota de mercado superior a 90%, estimando-se que actualmente a mesma não tenha diminuído de forma sensível.

(ii) **Mercado da gestão de transacções com cartões de débito**

13. A UNICRE dispõe também de uma posição dominante no mercado da gestão de transacções com cartões de débito, pois é a única entidade em posição de oferecer conjuntamente serviços de gestão de pagamentos com a generalidade dos cartões de débito e crédito que circulam em Portugal.
14. Neste mercado, os únicos concorrentes da UNICRE são as próprias instituições bancárias suas accionistas, as quais, à excepção do BPN, estão, no entanto, apenas habilitadas a celebrar contratos com os operadores económicos para aceitação de pagamentos com cartões Multibanco, não dispondo, ao que se julga saber, de uma quota de mercado significativa neste mercado relevante.



(iii) Mercado do processamento de transacções com cartões de pagamento

15. A SIBS é monopolista no mercado nacional do processamento de transacções com cartões, uma vez que é proprietária da rede de telecomunicações que sustenta o processamento da totalidade das transacções através daqueles meios de pagamento realizadas no nosso país.

#### IV. AS PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

16. A ARESP® entende que diversas práticas da UNICRE e da SIBS violam o direito da concorrência nacional e comunitário, a saber:

(i) **Cobrança de Taxas de Serviço de Comerciante (TSC) excessivas**

17. A cobrança de preços excessivos pela UNICRE, enquanto empresa detentora de uma posição dominante, constitui uma violação dos artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, 6.º da Lei n.º 18/2003 e do artigo 82.º do Tratado CE.

18. O nível excessivo das TSC praticadas pela UNICRE resulta essencialmente do seguinte:

a) Comissões Interbancárias Multilaterais (CIM) excessivas

19. De acordo com as decisões da Comissão Europeia relativas a CIM, no âmbito dos pagamentos transfronteiras realizados com cartões Visa, a fixação multilateral de taxas interbancárias restringe a concorrência, uma vez que limita substancialmente a liberdade das instituições bancárias para determinar individualmente as suas políticas de preços.

20. No essencial, a Comissão estabeleceu um princípio segundo o qual as CIM aplicáveis no quadro de sistemas de pagamentos com cartões devem ser estabelecidas de forma razoável e equitativa, tendo em atenção os custos reais associados aos serviços prestados pelos Bancos dos titulares dos cartões que revertem em benefício dos operadores económicos retalhistas: processamento das operações, garantia de pagamento e período de financiamento gratuito.

21. Para além disso, os comerciantes devem ter acesso a informações sobre os níveis de CIM praticadas e percentagens relativas às três categorias de custos referidas.



## *Instituição de Utilidade Pública*

22. Os princípios estabelecidos pela Comissão são plenamente aplicáveis às CIM praticadas a nível nacional. Todavia, estes princípios não têm sido respeitados, porque, desde logo, aos comerciantes não é facultado acesso a informações sobre o nível das CIM e respectivos custos.

23. Por outro lado, tendo em conta que, de acordo com as escassas informações disponíveis, as CIM constituem em Portugal cerca de 80% das TSC cobradas aos operadores comerciais, facilmente se infere que as CIM existentes em Portugal são excessivas, pois:

- Quanto a pagamentos com cartões de débito, a Comissão estipulou a introdução imediata, para transacções internacionais, de uma CIM de montante fixo. As mesmas razões que motivaram a fixação, de um valor fixo das CIM, no quadro das transacções com cartões de débito transnacionais, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, a transacções a nível doméstico. Sem dúvida, a definição de CIM por referência a uma percentagem do valor das transacções determinará, em muitos casos, a aplicação de CIM excessivas e, conseqüentemente, TSC excessivas. Assim, seguindo o exemplo comunitário, igualmente adoptado por múltiplas autoridades de concorrência europeias, dever-se-á proceder ao estabelecimento de um valor fixo para as CIM, relativas a transacções domésticas a débito. Tal valor deverá corresponder aos efectivos custos incorridos por transacção.

- No que diz respeito aos pagamentos realizados com cartões de crédito, a Comissão determinou que a média ponderada das CIM da Visa relativa a transacções internacionais seja reduzida progressivamente, até atingir um nível correspondente a 0,7%, em 2007. Actualmente, tendo em conta o valor das TSC praticadas pela UNICRE, estima-se que as CIM, para transacções domésticas, cheguem ainda a atingir 1,8% do valor de cada transacção. Tais CIM são manifestamente excessivas, não só face às CIM praticadas na larga maioria dos restantes países europeus como relativamente ao nível máximo de 0,7% imposto pela Comissão quanto a pagamentos transnacionais, até porque os custos são necessariamente inferiores no caso de transacções domésticas.

24. No seu recente Relatório sobre a banca de retalho, a Comissão Europeia identificou múltiplos problemas com relevância jus-concorrencial existentes em diversos Estados-membros e, em particular, em Portugal, relativos, v.g., ao grau de concentração dos mercados, à existência de barreiras à entrada e aos níveis de integração vertical, bem como no que respeita às TSC e CIM, tendo mesmo a Sra. Comissária Neelie Kröes recentemente declarado, a este último respeito, que *“os portugueses continuam a pagar*



## *Instituição de Utilidade Pública*

*demasiado. De longe, Portugal paga as comissões mais elevadas*". Assim, a Comissão considerou existirem diversas áreas em que poderia intervir, através da aplicação do direito da concorrência, em cooperação com as autoridades nacionais de concorrência, como por exemplo as seguintes:

- Subsistência de barreiras à entrada;
- Existência de regras discriminatórias;
- Estruturas de CI e redes de cartões de pagamento onde subsistem CI e TSC elevadas;
- Cooperações entre bancos com posições de mercado significativas e que poderão restringir sensivelmente a concorrência, entre si ou em relação a concorrentes actuais ou potenciais.

b) Existência de TSC excessivas em caso de coincidência entre banco de apoio e banco emissor

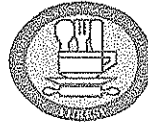
25. Para além disso, é verdadeiramente incompreensível como é que, nos casos de transacções em que o banco emissor do cartão e o banco de apoio do comerciante são a mesma entidade, a UNICRE pode proceder à cobrança aos operadores económicos das mesmas TSC que cobra quando as referidas entidades são diferentes.

26. Mais uma vez, um tal comportamento só poderá dever-se à existência de uma posição dominante e ao facto de, em abuso dessa posição, o sistema de pagamentos com cartões não obedecer, em Portugal, aos critérios estabelecidos pela Comissão Europeia quanto à possibilidade de cobrança aos agentes económicos apenas dos efectivos custos inerentes a cada transacção.

c) Cobrança em operações a débito de TSC previstas para pagamentos a crédito

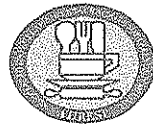
27. Em muitas situações, a UNICRE tem cobrado TSC por si estabelecidas para pagamentos a crédito relativamente a transacções realizadas a débito. Tal tem designadamente sucedido no caso de pagamentos efectuados com cartões mistos, i.e., cartões passíveis de utilização para pagamentos a débito e a crédito.

d) Comparação das TSC praticadas pelos Bancos nacionais com as TSC fixadas pela UNICRE



## *Instituição de Utilidade Pública*

28. Quando os agentes económicos optam por celebrar contratos com os respectivos Bancos para prestação de serviços de gestão de transacções com cartões Multibanco (isto é, cartões "Multibanco Puro" e cartões emitidos em regime *co-branding* Multibanco/Marca Internacional), são praticadas TSC entre 0% e 1%.
29. Pelo contrário, conforme já referido, as TSC praticadas pela UNICRE a respeito de transacções com cartões de débito *co-branded* Multibanco/Marca Internacional (por exemplo, cartões Multibanco/Visa Electron), atingem ainda actualmente 1,6% do valor da respectiva transacção, ou seja, um valor bastante superior ao praticado por certos bancos.
30. Tanta discrepância constitui mais uma prova do carácter excessivo das TSC praticadas pela UNICRE, o que constitui um claro e flagrante abuso da sua posição dominante.
- (ii) **A exclusividade da UNICRE relativamente à representação das marcas de cartões de pagamento**
31. A UNICRE foi, até há pouco tempo, a representante exclusiva em Portugal das principais marcas de cartões de pagamento VISA, Visa/Electron, EUROCARD/MASTERCARD, Maestro, DINER'S CLUB INTERNATIONAL, EURO/Tarjeta 6000 e JCB.
32. Ora, atenta a posição dominante da UNICRE nos mercados relevantes e o carácter ainda pouco expressivo do volume de serviços prestados por outros *acquirers*, o simples facto de ter detido direitos exclusivos em Portugal, durante vários anos, implicou, em termos práticos, uma quase total eliminação da concorrência intra-marcas, sem que a posição do seu concorrente BCP pudesse ter compensado tal restrição, enquanto concorrência inter-marcas.
- (iii) **A subsistência da regra contratual de proibição de cobrança de quaisquer quantias aos clientes finais dos operadores económicos**
33. A UNICRE, nos contratos de adesão que celebra com os agentes económicos, impõe a estes uma cláusula contratual que estabelece a proibição expressa de cobrança, por parte dos estabelecimentos aos seus clientes, de qualquer percentagem ou comissão adicional ao preço das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados através de cartões. Ainda nos termos dos referidos contratos, é igualmente vedado aos agentes



## *Instituição de Utilidade Pública*

económicos a inclusão nas facturas de outros valores que não sejam os correspondentes exactamente ao preço das mercadorias realmente vendidas ou dos serviços efectivamente prestados. Esta regra é normalmente conhecida pela designação de "regra de não discriminação".

34. A imposição da referida regra, por parte da UNICRE, constitui um claro e flagrante abuso da sua posição dominante, já que não lhes concede liberdade de regulação das suas condições comerciais com os seus clientes, sem qualquer tipo de restrições, e designadamente quanto aos preços finais que cobram aos seus clientes e as condições negociais que com estes praticam.
35. Ao impor aos agentes económicos a referida regra, a UNICRE acaba por fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado e/ou fixar, de forma directa ou indirecta, outras condições de transacção efectuadas em diferentes estádios do processo económico.
36. De salientar que a MASTERCARD INTERNATIONAL e outros sistemas de pagamento já permitem a cobrança, por parte dos agentes económicos na Europa, de quantias aos seus clientes que efectuem pagamentos com cartões.

#### (iv) Cobrança de TSC discriminatórias

37. Segundo os artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 6.º da Lei n.º 18/2003 e o artigo 82.º do Tratado da Comunidade Europeia, é proibida a exploração abusiva de uma posição dominante, designadamente, através da aplicação de preços e condições desiguais no caso de prestações equivalentes em benefício de diferentes parceiros económicos.
38. Este tipo de abuso de posição dominante é praticado pela UNICRE, nos mercados da gestão de transacções com cartões de crédito e com cartões de débito, traduzindo-se no seguinte:
  - a) Variação das TSC em função do sector de actividade dos agentes económicos
39. Conforme resulta de Estudo elaborado pela PriceWaterhouseCoopers para o Observatório do Comércio, em Setembro de 2000, a UNICRE aplica TSC diferentes em função do sector de actividade dos agentes económicos, sem justificação objectiva.





## *Instituição de Utilidade Pública*

40. Caso muito especial é o das empresas associadas da ANAREC – Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis que beneficiam do facto de a UNICRE ter acordado com a respectiva Associação o pagamento de uma comissão fixa de €0,15, por transacção efectuada com cartões de débito. Além disso, a UNICRE aceitou também que os revendedores de combustíveis cobrem aos seus clientes, nas transacções efectuadas com cartões de crédito, um valor de € 0,50+€ 0,15 por operação (a chamada “taxa de cliente”).
41. Este tipo de discriminação demonstra que, em função do poder negocial do cliente, e independentemente de quaisquer reduções do custo por transacção suportado pela UNICRE, esta está em condições de praticar preços e condições comerciais substancialmente menos gravosas do que aquelas que impõe à generalidade dos seus clientes.
- b) Aplicação de TSC discriminatórias em função da utilização de cartões “Multibanco Puro” ou de cartões *co-branded* Multibanco/Marca Internacional
42. A imposição de condições discriminatórias aos clientes da UNICRE resulta ainda da aplicação de TSC fortemente divergentes em função do tipo de cartão utilizado para realização de pagamentos a débito.
43. Com efeito, a UNICRE aplica uma TSC de cerca de 1% no que respeita a pagamentos realizados com cartão “Multibanco Puro”, o que contrasta com TSC que actualmente cobra - até 1,6% - no que toca a pagamentos a débito com cartões *co-branded* Multibanco/Marca Internacional.
44. Este último tipo de prática discriminatória assume proporções particularmente funestas para os clientes da UNICRE, pois surge associada à substituição generalizada dos cartões “Multibanco Puro” por outros cartões de débito (em especial, cartões “Multibanco/Visa Electron”) que tem vindo a ocorrer desde 1996. Note-se que, actualmente, o número de cartões “Multibanco Puro” em circulação é muito residual.
- (v) **Estrutura das TSC/descontos praticados pela UNICRE**
45. O sistema de remuneração da UNICRE assenta em TSC calculadas com base na totalidade do volume de negócios realizado pelos agentes económicos com a UNICRE,



# AHRESP<sup>®</sup>

ASSOCIAÇÃO DA HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL

## *Instituição de Utilidade Pública*

em função de escalões de facturação daqueles, relativamente a um período de referência anual, o qual apresenta características de um sistema de descontos de fidelidade.

46. Do facto de as tabelas de TSC da UNICRE apresentarem volumes de facturação diferenciados, em função dos sectores de actividade e da dimensão das empresas, a que correspondem idênticas TSC, resulta claramente que nenhuma justificação económica assiste ao sistema de remuneração da UNICRE.

47. Tal sistema, através da concessão de vantagens que não assentam em qualquer justificação económica, visa vincular à UNICRE os operadores económicos em Portugal, relativamente à prestação de serviços de pagamento com cartões de crédito e de débito, sendo igualmente discriminatório.

48. Devido ao seu carácter discriminatório e fidelizador, o sistema de descontos da UNICRE é susceptível de retirar aos operadores económicos a possibilidade de, a qualquer momento, escolherem, livremente e em função da situação do mercado, a mais favorável das ofertas propostas por potenciais concorrentes da UNICRE e de mudarem de fornecedor sem prejuízos económicos sensíveis. O sistema de descontos da UNICRE restringe, desta forma, a possibilidade de os operadores económicos escolherem as suas fontes de abastecimento e dificulta o acesso dos seus concorrentes ao mercado, sem que a situação de dependência dos operadores económicos, criada pelo sistema de descontos controvertido, assente em qualquer contrapartida economicamente justificada, pelo que constitui um abuso da posição dominante da UNICRE.

(vi) **Subordinação da prestação de serviços de gestão de transacções com cartões de débito à prestação conjunta de serviços de gestão de transacções com cartões de débito**

49. Um outro flagrante abuso de posição dominante imputável à UNICRE consiste na oferta em bloco de serviços de gestão de transacções com cartões de crédito e débito. Tendo em conta que, conforme referido, a UNICRE é a entidade dominante habilitada para oferecer aos agentes económicos os meios para aceitarem pagamentos com cartões de crédito de todas as maiores marcas internacionais, à excepção da "American Express", a oferta de tais serviços apenas em conjunto com serviços de gestão de transacções com cartões de débito lesa fortemente a concorrência neste último mercado.



## *Instituição de Utilidade Pública*

50. Desta forma, todos os agentes económicos com contrato com a UNICRE – o mesmo é dizer, a quase totalidade dos agentes económicos que aceitam pagamentos com cartões de crédito – ficam impedidos de recorrer aos serviços de gestão de transacções com cartões de débito prestados pelos bancos que concorrem com a UNICRE neste último mercado. Em consequência, tais agentes deixarão de poder beneficiar dos preços praticados pelos bancos em contrapartida da prestação destes serviços, passando a ter que suportar preços que, como referido, chegam a ser várias vezes superiores.
51. Estas práticas da UNICRE e da SIBS são, assim, frontalmente contrárias aos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, 4.º e 6.º da Lei n.º 18/2003 e aos artigos 81.º e 82.º do Tratado da Comunidade Europeia.

### **(vii) A cobrança de valores mínimos trimestrais de TSC**

52. A UNICRE impôs unilateralmente aos operadores económicos uma alteração contratual que implica, desde Janeiro de 2005, a cobrança de TSC trimestrais mínimas.
53. Assim, os operadores económicos que não tenham tido consumidores, em cada um dos seus estabelecimentos, que tenham realizado pagamentos com cartões de débito e de crédito capazes de gerar para a UNICRE, sob a forma de TSC, valores superiores a € 90 por trimestre pagam à UNICRE a diferença entre os valores efectivamente pagos a esta, a título de TSC, e os referidos € 90, o que sucederá relativamente à maioria das micro e pequenas empresas, associadas da Requerente.
54. Ora, na medida em que o pagamento de tais valores à UNICRE não têm qualquer contrapartida com os custos efectivamente por si incorridos ou qualquer serviço prestado aos operadores, constitui um abuso da posição dominante daquela.

## **V. ABERTURA DA REDE DA SIBS A TERCEIROS**

55. Além de solicitar à Autoridade de Concorrência que ponha termo às práticas ilegais acima sumariadas, a AHRESP® irá solicitar, a título complementar, que a Autoridade de Concorrência imponha à SIBS a obrigação de facultar o acesso à sua rede por parte de empresas que pretendam concorrer com a UNICRE, no mercado nacional da gestão de transacções com cartões de crédito, e em condições, no mínimo, idênticas às concedidas à UNICRE.

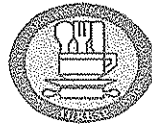


## *Instituição de Utilidade Pública*

56. Efectivamente, a ARESP® entende serem plenamente aplicáveis a uma tal situação, os princípios resultantes das decisões da Comissão Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativos ao acesso a “essential facilities”, como forma de obrigar a SIBS a abrir a sua rede a outras empresas, mediante o pagamento de uma justa contraprestação.
57. A abertura da rede da SIBS a outros *acquirers* constitui condição *sine qua non* da entrada de novos operadores no mercado nacional, o que se afigura necessário para assegurar níveis mínimos de concorrência e mitigar a possibilidade de a UNICRE e a SIBS continuarem a explorar abusivamente as posições dominantes de que dispõem.

## VI. SUSPENSÃO OU MODIFICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

58. A ARESP® entende que todos os requisitos legais que podem motivar a decretação, por parte da Autoridade de Concorrência, da suspensão e/ou modificação de certas práticas das empresas em causa se encontram, no presente caso, verificadas. De facto, as práticas em questão são atentatórias e gravemente lesivas do desenvolvimento económico e social, pois constituem uma séria e manifesta restrição ou mesmo eliminação de concorrência e restringem substancialmente a possibilidade de entrada de novos operadores nos mercados afectados, mercados estes onde a UNICRE e a SIBS desde há muito detêm posições dominantes.
59. Tais práticas são também gravemente lesivas dos interesses dos agentes económicos, porque constituem um cerceamento da liberdade de opção daquelas de entidades alternativas que lhes pudessem oferecer melhores condições comerciais. Para além disso, os interesses dos agentes económicos são igualmente lesados, de forma grave e reiterada, atentas as TSC excessivamente elevadas que pagam à UNICRE, por cada transacção efectuada, com a consequente redução das suas margens de comercialização e de lucro.
60. As práticas ilegais em questão são também gravemente lesivas dos interesses dos consumidores, na medida em que levam os agentes económicos a fazer repercutir, total ou parcialmente, os custos que suportam com as transacções com cartões nos preços finais dos bens ou serviços que comercializam, penalizando todos os utilizadores de cartões e, em especial, todos os consumidores que não utilizam cartões, contribuindo, assim, para o desincentivo ao recurso a este meio de pagamento de uns e de outros.



# AHRESP<sup>®</sup>

ASSOCIAÇÃO DA HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL

*Instituição de Utilidade Pública*

61. Sucede ainda que, em especial no que respeita aos consumidores, se poderá revelar virtualmente impossível determinar ou quantificar pecuniariamente os danos por aqueles efectivamente sofridos, face à miríade de operadores económicos, de consumidores, de tipos de cartões e de transacções com estes realizadas em Portugal, o que torna materialmente impossível que os lesados possam vir a obter ressarcimento pelos prejuízos que as práticas ilegais imputáveis à UNICRE e a SIBS produzem nas respectivas esferas jurídicas.